

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 143, DE 2003

Disciplina a captação de recursos financeiros para projetos ambientais e dá outras providências.

Autor: Deputado **Luciano Castro**

Relator: Deputado **Colbert Martins**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 143, de 2003, de autoria do Deputado **Luciano Castro**, visa a disciplinar a captação de recursos financeiros, inclusive no exterior, para a implementação de projetos particulares ambientais ou de recuperação de áreas degradadas de relevante interesse ambiental, sem prejuízo de outras formas de doação, previstas em lei, para organizações sem fins lucrativos.

Para tanto o proprietário rural, pessoa física ou jurídica, poderá submeter ao órgão federal de meio ambiente projeto de afetação de área, cujo prazo não poderá ser inferior a vinte anos. O órgão ambiental considerará, para a aprovação do projeto, a relevância da área de preservação ou recuperação proposta, segundo os objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente.

Constituído sob a forma de patrimônio de afetação, mediante averbação em cartório, o projeto admitirá a venda ao mercado, inclusive no exterior, de quotas de participação no empreendimento, cuja aquisição poderá ser efetivada por doação ou patrocínio.

Sem prejuízo das sanções penais e administrativas previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, o proprietário ficará impedido de captação de novos recursos em caso das seguintes irregularidades: abandono da

área afetada; exploração predatória; e aplicação dos recursos captados para finalidades diversas das estabelecidas no projeto.

Na Justificação, argumenta o autor que durante os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito Destinada a Investigar a Ocupação de Terras Públicas na Região Amazônica, da qual foi Presidente, observou-se a existência de projetos de preservação ambiental com a angariação de recursos externos para pretensa preservação, sem que tais recursos entrassem no País e, se entraram, não se sabe o destino que tiveram.

Aduz ser necessário que o Governo tenha o controle do ingresso de tais recursos, enfatizando o grande interesse de empresas e organizações não-governamentais ou mesmo de pessoas físicas estrangeiras na preservação da Amazônia e de seus recursos naturais.

Na antiga Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias aprovou-se a proposição, por unanimidade, com emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado **Davi Alcolumbre**, tendo o Deputado **César Medeiros** apresentado voto em separado, onde o julgava prejudicado em face do arcabouço legal federal.

Nesta Comissão, transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda lhe foi oferecida.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno, cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise do projeto de lei e das emendas sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sob o ponto de vista do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, a matéria se insere na competência legislativa da União (art. 23, VI e VII, art. 24, VI, VII e VIII, e art. 225 da C.F.).

Quanto à iniciativa legislativa a proposição não inova, haja vista que a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e respectivo regulamento (Decreto nº 1.922, de 5 de junho de 1996) e a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, já indicam o IBAMA – Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (antiga SEMA – Secretaria Especial do Meio Ambiente) como órgão executor da Política Nacional do Meio Ambiente).

Temos, portanto, que a proposição está em consonância não só com o art. 61, *caput*, da Constituição Federal, que prevê a iniciativa legislativa concorrente, mas também com o legislação federal citada.

A técnica legislativa observa os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela de nº 107, de 2001, exceto no tocante à Emenda nº 4, adotada pela Comissão de mérito. Sugere-se sua supressão, com fundamento na Súmula da Jurisprudência nº 1, desta Comissão, e art. 84, inciso IV, da Carta Política.

Isto posto, o voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 143, de 2003, e das Emendas nºs 1, 2 e 3, aprovadas pela Comissão precedente, e pela inconstitucionalidade e injuridicidade da Emenda nº 4.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado **Colbert Martins**
Relator